



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.640 - SC (2014/0328698-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA KURSCHUS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

II - **In casu**, nos estreitos limites da reclamação, não vislumbro no ato decisório impugnado, afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento do RESP 1.102.118/SC, pois, em atendimento ao determinado no referido recurso, outra decisão de pronúncia foi proferida sem a utilização do termo que, segundo consta do v. acórdão, caracterizava excesso eloquente.

III - Qualquer irresignação referente ao conteúdo na nova pronúncia deve ser questionada por meio de recursos próprios, mas não por meio da presente reclamação, cujo âmbito de cognição limita-se tão somente à análise do descumprimento de decisão deste eg. STJ.

IV - Ademais, o juízo realizado por esta col. Corte Superior, quando delimitou a atuação do Magistrado de primeira instância, foi apenas no sentido de não utilizar o termo que foi tido por excesso linguístico, e não de substituir o Julgador na nova análise dos elementos probatórios constantes dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.640 - SC (2014/0328698-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 198-208), na qual julguei improcedente a reclamação ajuizada pelo ora agravante, AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA.

Nas razões da reclamação, alegou o reclamante que a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Florianópolis/SC** teria desrespeitado o decidido por este eg. Tribunal Superior no Recurso Especial n. 1.102.118/SC, da relatoria da em. Ministra **Laurita Vaz**, ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA DELITUOSA CAUSADA PELA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão", o que não ocorreu na presente hipótese.

2. Com as inovações trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, alterou-se a redação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, impossibilitando a leitura da decisão de pronúncia em Plenário. Apesar de o Excelso Pretório, no julgamento do HC 96.123/SP, ter se manifestado acerca da prejudicialidade das alegações acerca de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, a teor do art. 480, § 3.º, do Código de Processo Penal, após os debates, é possível que os juízes leigos analisem os autos, o que poderia prejudicar a defesa.

3. Conclui-se que não se pode julgar sem interesse recursal alegação vinculada ao excesso de linguagem. No entanto, a sugerida divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão de pronúncia faz incisivo destaque de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos se deram quando o Réu participava de um "racha" – circunstância que sequer consta da denúncia –, inclusive com expressões que denotam certeza, o que, por si só, já seria um excesso de linguagem para a fase prelibatória.

5. Em nenhum momento, até a prolação da sentença de pronúncia, a acusação ou a defesa fez alguma referência a ter havido um "racha", sendo que esse dado acrescentado, sem ter havido contraditório, representa inegável carga de reprovabilidade, suficiente para influenciar no ânimo dos jurados, além de ter sido o único elemento considerado pelo magistrado para concluir pelo dolo eventual do agente.

6. Não havendo nenhuma outra motivação explicitada na pronúncia no sentido de lastrear a convicção do magistrado de que houve dolo eventual do Réu, a decisão se mostra insubsistente e inservível para a submissão do acusado a julgamento perante o Júri Popular.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para cassar o acórdão e a sentença de pronúncia, determinando que outra seja proferida, sanando o vício apontado, decidindo o MM. Juiz de primeiro grau como entender de direito."

O reclamante sustentou que, "conforme decidiu esta Corte, a menção ao 'racha' era inadmissível em razão da ausência de sua indicação na denúncia (por força do princípio da correlação). Ao indicá-lo novamente, embora de forma dissimulada, mas no mesmo sentido da expressão suprimida judicialmente, em contrariedade ao Acórdão do Recurso Especial nº 1102118/SC, a nova Pronúncia afirma que o ora Reclamante fez uma ultrapassagem proibida chocando-se, assim, frontalmente contra o Acórdão do STJ" (fl. 9).

Acrescentou que teria ocorrido **reformatio in pejus** indireta, uma vez que "a nova decisão AUMENTOU A CARGA ACUSATÓRIA contra o reclamante em relação à primeira sentença anulada. Ora, se na primeira pronúncia o 'ÚNICO' elemento caracterizador do dolo eventual era o desconcorrelacionado 'racha', a adição de novo elemento – a embriaguez – na nova decisão incrementou o fundamento para a classificação dolosa do crime imputado em prejuízo do reclamante, o que é vedado pela jurisprudência em qualquer foro ou instância judiciais: [...]" (fl. 10).

Agora, nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que "o REsp 1102118 não decidiu apenas pela retirada da expressão 'racha' da pronúncia e sim que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como tal circunstância não constava da denúncia, e sendo este o único ponto que culminava no dolo eventual, seria insubsistente e inservível que o Agravante fosse levado a Júri Popular" (fl. 216).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Terceira Seção para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.640 - SC (2014/0328698-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA
RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA
EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

II - **In casu**, nos estreitos limites da reclamação, não vislumbro no ato decisório impugnado, afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento do RESP 1.102.118/SC, pois, em atendimento ao determinado no referido recurso, outra decisão de pronúncia foi proferida sem a utilização do termo que, segundo consta do v. acórdão, caracterizava excesso eloquente.

III - Qualquer irrisignação referente ao conteúdo na nova pronúncia deve ser questionada por meio de recursos próprios, mas não por meio da presente reclamação, cujo âmbito de cognição limita-se tão somente à análise do descumprimento de decisão deste eg. STJ.

IV - Ademais, o juízo realizado por esta col. Corte Superior, quando delimitou a atuação do Magistrado de primeira instância, foi apenas no sentido de não utilizar o termo que foi tido por excesso linguístico, e não de substituir o Julgador na nova análise dos elementos probatórios constantes dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

No caso, conforme relatado na decisão de fls. 198-208, a presente reclamação foi manejada ao argumento de ter sido descumprida, pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Florianópolis/SC, decisão proferida pela Quinta Turma desta eg. Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.102.118/SC.

Eis os fundamentos elencados pela eminente Ministra Relatora para dar parcial provimento ao mencionado Recurso Especial, no sentido de se reconhecer o excesso de linguagem, com determinação para que se retirasse a expressão 'racha' da pronúncia:

"A tese defensiva se baseia na apontada inexistência de elementos aptos para fundamentar a pronúncia, sendo a alusão ao "racha" fato não descrito pelo órgão acusador na inicial.

Assiste razão ao Recorrente.

Como se vê dos trechos da pronúncia acima transcritos, há inciso destaque pelo MM. Juiz sentenciante de que os fatos se deram quando o Réu participava de um "racha", inclusive com expressões que denotam certeza, o que, por si só, já seria um excesso de linguagem para a fase prelibatória. Em verdade, não está mesmo tal circunstância descrita na denúncia.

Em nenhum momento, até a prolação da sentença de pronúncia, a acusação ou a defesa fez alguma referência a ter havido um "racha", sendo que esse dado acrescentado, sem ter havido contraditório, representa inegável carga de reprovabilidade, suficiente para influenciar no ânimo dos jurados, além de ter sido o único elemento considerado pelo magistrado para concluir pelo dolo eventual do agente.

Não havendo nenhuma outra motivação explicitada na pronúncia no sentido de lastrear a convicção do magistrado de que houve dolo eventual do Réu, a decisão se mostra insubsistente e inservível para a submissão do acusado a julgamento perante o Júri Popular.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão e a sentença de pronúncia, determinando que outra seja proferida, sanando o vício apontado, decidindo o MM. Juiz de primeiro grau como entender de direito.

É o voto" (fls. 32-33).

Transcrevo, outrossim, os fundamentos utilizados pelo ilustre Magistrado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara do Tribunal do Júri para, novamente, pronunciar o reclamante:

"Quanto ao mérito, destaca-se que a materialidade dos delitos de homicídio encontra-se demonstrada pelos laudos periciais de Exame Cadavérico das vítimas Rafael e Vitor Hugo, respectivamente, às fls. 104 e 107.

No que pertine à autoria, os indícios são suficientes para o juízo de admissibilidade da denúncia.

Com efeito, em âmbito administrativo (fl. 25), a testemunha Carlos Alberto Borges afirmou que:

[...] percebeu a luminosidade do farol de dois veículos, se alternando em ultrapassagens; que o depoente em seguida escutou o barulho de frenagem e um estouro; que o depoente percebeu, que uma caminhoneta, colidiu contra a traseira do veículo Audi, projetando-o de encontro a um poste e, em seguida, a mesma caminhoneta, veio a desaparecer do ângulo de visão do depoente [...] que no momento que a caminhoneta parou, saltaram o indivíduo que estava ao volante e uma mulher; que o condutor da caminhoneta, identificada posteriormente como sendo da marca BMW, trazia a mão a cabeça como se estivesse preocupado, não em razão do ferimento aparente, enquanto que a mulher dizia 'visse o que tu fez?' [...] **Que o depoente tem certeza quanto às ultrapassagens alternadas entre os veículos, antes da colisão, tendo em vista que estava com o seu veículo estacionado, voltado para a pista onde os veículos envolvidos no acidente faziam o deslocamento, o que permitiu, perceber nitidamente, através da movimentação dos faróis, as ultrapassagens alternadas de forma sucessiva entre os veículos;** Que, aparentemente, os dois veículos vinham em velocidade (grifo nosso).

Em sede judicial (fls. 649-651), a referida testemunha confirmou a versão apresentada na Delegacia e minuciosamente esclareceu que: [...] estava olhando em direção à rua, para o lado o Shopping Bera Mar, tendo visto dois carros, suas luzes; que de onde estava parado, via apenas a pista mais rápida da rua paralela à Avenida Beira Mar, que o Audi vinha na frente e a caminhonete atrás, na pista mais rápida; que em determinado momento, a caminhonete foi para a pista da esquerda, o depoente depoente escutou um barulho e viu a caminhonete retornando e batendo na traseira do Audi; que então o Audi saiu da pista e bateu em um poste [...] que o homem desceu e logo em seguida a mulher também desceu, tendo o depoente ouvido quando ela disse alto para ele 'viste o que tu fizeste'; que do ponto de vista da testemunha, os veículos vinham em alta velocidade, já que em questão de segundos estavam na frente do Mc Donald's; que o 'olho nem acompanhou a batida do Audi; que viu a caminhonete batendo no Audi e posteriormente o Audi Batendo no poste; [...] viu que havia outro [...] **que do ponto de vista do depoente, se tratava de um pega** [...] (grifo nosso).

O testigo Rafael Benedet, quando ouvido na fase policial (fls. 55-56), contou que "[...] pôde observar que passou pelo veículo do declarante um veículo caminhonete, de cor escura, em alta velocidade; que segundos após, o declarante viu que a referida caminhonete entrou em colisão com o veículo da marca Audi, de cor escura [...]".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob o crivo do contraditório (fls. 619- 20), a testemunha esclareceu que:

[...] viu uma BMW passar pela pista à sua esquerda; que não se recorda a que velocidade conduzia o veículo naquele momento; que **o que lhe chamou atenção na BMW foi a velocidade** [...] que na hora que ergueu a cabeça para olhar a BMW já aconteceu o acidente; que foi até o local; que pelo que viu, a BMW bateu no Audi e no Golf [...] (grifo nosso).

O policial militar Roberto José de Souza Júnior, que atendeu a ocorrência, em sede administrativa (fl. 63), contou que foi chamado pelo COPOM para atender um acidente automobilístico na Avenida Beiramar, nesta Capital/SC.

Esclareceu que chegando ao local dos fatos [...] somente constatou uma colisão de um veículo da marca Audi contra o poste localizado no canteiro central que divide a Beira Mar Norte com a referida paralela [...] que segundo informações também obtidas no local, o veículo BMW e o veículo Audi estariam trafegando em alta velocidade quando o veículo BMW teria colidido primeiramente na traseira direita do veículo Audi e posteriormente na traseira do veículo Golf, lançando um veículo para cada lado [...] que o declarante afirmou que viu um copo de whisky vazio debaixo do veículo BMW, não sabendo precisar de quem era o referido copo; que o declarante após pegar os documentos dos envolvidos no acidente, alertado que o condutor do veículo BMW estaria no banheiro da lanchonete MC Donald's passando mal, porém não sabe precisar como [...].

Em âmbito processual (fls. 639-640), o testigo contou que atendeu a ocorrência descrita nos autos e que:

[...] viu no interior da BMW, uma garrafa de whisky e um copo, que estava no console do veículo, ao passo que a garrafa estava no chão [...] que foi informado que o acusado teria passado mal [...] que quando retornou no veículo BMW, procurando o acusado, a garrafa de whisky e o copo não estavam no interior do veículo. Que não deu tempo de submeter o acusado ao exame do bafômetro [...] que conforme duas testemunhas, que não recorda o nome, disseram, que **os dois veículos BMW e Golf (Audi) escuro vinham rápido, em alta velocidade** [...].

O policial militar Edevaldo do Nascimento, que atendeu a ocorrência juntamente com a testemunha acima indica da, na Delegacia de Polícia (fls. 91-92), aduziu que foi chamado pelo COPOM para atender um acidente de trânsito na Avenida Beiramar Norte. Disse que, chegando ao local dos fatos, verificou que havia uma vítima presa nas ferragens do veículo Audi e esta já se encontrava sem vida. Disse, ainda, que:

[...] o condutor da BMW estava sentado no interior da lanchonete Mc Donald's e quando o declarante foi para o interior da referida loja, pessoas que não se identificaram alegaram ao declarante que o referido condutor estaria passando mal no banheiro [...] **que o declarante afirma que o condutor da BMW aparentava estar calmo porém aparentava sinais de embriaguez; que foi solicitado ao mesmo que permanecesse no local até a feitura do teste do bafômetro, porém quando o declarante foi procurar o referido condutor foi lhe informado que o mesmo havia se dirigido a uma clínica pois o mesmo não estava passando bem [...] que o declarante também pôde verificar que no interior do veículo BMW havia um litro de whisky no tapete dianteiro do condutor do veículo, marca esta não identificada pelo declarante, e dois**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

copos de whisky no tapete dianteiro do condutor do veículo; que o declarante, juntamente com o soldado Martendal, viu que o marcador este digital, marcava uma quilometragem final de 175 Km/Hora; que o declarante após a chegada da Polícia Civil, voltou a BMW e pôde constatar que no local do whisky e dos copos, haviam latas de coca-cola, porém o declarante não sabe quem teria feito a troca.

Em juízo (fls. 637-638), o agente público contou que, ao chegar ao local dos fatos, encontrou uma vítima presa às ferragens do veículo Audi sem vida e outra, ainda com sinais vitais, dentro do mencionado automóvel. Quanto ao motorista do automóvel BMW, contou que:

[...] segundo informações o mesmo estaria no banheiro do Mc Donald's, que disseram que o mesmo estaria passando mal, sendo que inclusive, uma pessoa disse que o mesmo estaria vomitando no banheiro [...] que viu uma garrafa de whisky no interior da BMW, bem como o copo [...] que cada uma das pessoas que estavam no local dava uma versão para o fato; que uns diziam que a BMW e o Audi faziam um racha de carros; outros que a BMW vinha em alta velocidade e atingiu os dois carros; outros diziam que Audi e BMW vinham em alta velocidade; que quando os policiais civis chegaram para registrar o fato, retornou até a BMW e não viu mais a garrafa de Whisky [...] que quando chegou até o veículo BMW lembra que lhe chamou a atenção a velocidade que marcava no velocímetro; que não sabe dizer qual era, ao que se recorda, acima de 140 Km/h [...].

Paulo Martendal, policial militar que também atende a ocorrência descrita na denúncia, embora não tenha sido inquirido em sede judicial, na fase administrativa (fl. 88), contou que "[...] quando foi verificar o veículo BMW pôde constatar que o velocímetro da mesma, que era digital, estava marcando uma velocidade de 175 km/hora [...]".

O testigo Alberto Pereira Neto, agente policial que também atendeu a ocorrência, em sede policial (fls. 93-94), aduziu que:

[...] o condutor do veículo BMW estava no interior da lanchonete Mc Donald's e pessoas que não se identificaram alegavam que o mesmo estaria vomitando no banheiro; que o declarante afirma que o condutor do veículo BMW estava em visível estado de embriaguez; que o declarante ao se deslocar até o veículo BMW para verificar o veículo havia um litro de Whisky sobre o tapete dianteiro, não podendo afirmar se o mesmo estava aberto ou não [...] (grifo nosso).

Em sede judicial (fl. 616), a testemunha afirmou que ouviu o comunicado do acidente pelo rádio e foi ao local dos fatos, ocasião em que:

[...] foi informado por populares que o condutor da caminhonete tinha se sentido mal e sido levado para dentro da lanchonete; [...] Que um dos vidros [do veículo BWM] estava aberto e o depoente olhou para seu interior; Que viu uma garrafa de uma bebida cujo conteúdo não sabe identificar; Que apenas deduziu que fosse de teor alcoólico, mas não tem certeza; Que tanto a garrafa quanto o copo estavam abaixo do banco do motorista, próximo dos pedais [...] que duas pessoas que não quiseram se identificar disseram que o acusado havia sido retirado do local por amigos e se encontrava em visível estado de embriaguez [...] (grifo nosso).

A testemunha Álvaro Gilberto Hach de Oliveira, na fase administrativa (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95), contou que:

[...] o declarante no dia do fato encontrava-se no interior do veículo Fiat Uno transitando na Avenida Beira Mar Norte, sentido Centro/Trindade e nas demais proximidades da lanchonete Mc Donald's presenciou um veículo caminhonete da marca BMW, de cor preta, transitando em alta velocidade; **que o declarante afirma que seu veículo deveria estar aproximadamente há mais ou menos uns 80 quilômetros e o veículo da marca BMW deveria estar o dobro [...]** (grifo nosso).

Sob o crivo do contraditório (fl. 618), a mencionada testemunha esclareceu que no dia dos fatos estava transitando na Avenida Beira Mar Norte, quando:

[...] viu uma BMW passar pela marginal da Av. Beira Mar Norte; que o depoente estava com velocidade aproximadamente de 80 km/h; que **o que lhe chamou atenção naquele veículo foi o fato de ser uma BMW e passar rápido, em alta velocidade [...]** que em seguida, viu o Audi batido em um poste [...] (grifo nosso).

A testemunha Luana Martins Aerão, em sede administrativa (fl. 70), contou que no dia dos fatos:

[...] encontrava-se dentro do veículo do Sr. Carlos Alberto Borges, que estava estacionado ao lado da lanchonete Mc Donald's; que a declarante pode **observar que na pista paralela da Avenida Beira Mar haviam dois veículos trafegando em alta velocidade próximo a sinaleira do Shopping Beira Mar Norte; que em frações de segundos, já próximo ao Mc Donald's, a declarante viu que o veículo caminhonete tentou ultrapassar pela direita o veículo Audi**, veículo este que trafegava na frente na pista do meio, porém, a mesma freou e retornou, colidindo contra a traseira do veículo Audi; que a declarante, na hora do fato, não soube explicar o porquê que a caminhonete freou, porém depois da colisão com o veículo Audi, a declarante, juntamente com Carlos, escutaram um outro estouro; que posteriormente, a declarante teve ciência de que teria sido a colisão entre a caminhonete e um veículo Golf, veículo este, que estaria acessando a entrada do Mc Donald's; que a declarante afirma que os veículos caminhonete e Audi trafegavam em alta velocidade; [...] que a declarante viu que os ocupantes da caminhonete saíram do veículo e a mulher que aparentava estar muito nervosa fritou para o condutor do veículo "viu o que tu fez" [...] (grifo nosso).

Inquirida em âmbito judicial (fls. 647-648), a mencionada testemunha, de forma bastante minuciosa, esclareceu os fatos ocorridos naquele dia. Disse que:

[...] estava no interior do veículo que estava estacionado em um estacionamento em frente a prédio, ao lado do Mac Donald's; que **quando a depoente olhou para a direção do Shopping viu os dois veículos vindo em alta velocidade, sendo que atrás vinha uma caminhonete, da qual não se recorda a marca, e na frente o carro, que não sabe se era um Audi ou um BMW; que tem certeza que o carro vinha na frente e a caminhonete atrás; que a caminhonete foi ultrapassar pela direita**; que neste momento, escutaram um estouro. Não tendo visto o que era; que a caminhonete voltou e bateu no carro, indo parar no outro lado da pista; que o Audi girou e bateu em um poste, que caiu; que posteriormente foram ver o acidente e olharam para o Mac Donald's tendo visto um veículo Golf, ao que se recorda, batido; que só então puderam identificar o que havia gerado o estouro inicial; que os tripulantes da caminhonete desceram, o homem e uma guria, tendo ficado ao lado do carro deles; que o homem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estava no volante; que a mulher gritava 'viu o que tu foste fazer'; [...] (grifo nosso).
[...]*

Facilmente se percebe, diante do contexto apresentado, que a discussão se concentra no reconhecimento do dolo (eventual) por parte do acusado Aroldo Carvalho Cruz Lima. Nesta linha de raciocínio, convém registrar ser tormentosa a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, já que em casos concretos é muito tênue a linha limítrofe entre as condutas. Em ambas o agente prevê o resultado, sendo que na culpa consciente não o aceita, acreditando que não ocorrerá ou, então, poderá evitá-lo; já no dolo eventual, não se importa que venha a ocorrer, assumindo, com isto, o risco que desloca sua ação ao tipo doloso. Acerca do assunto, Damásio de Jesus leciona:

A culpa consciente se diferencia do dolo eventual. Neste, o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco que lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia na sua não-produção (Direito Penal, 25 ed., rev. E atual., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 303).

Sabe-se, ademais, que embora em regra dos delitos que ocorrem na circulação e condução de veículos automotores sejam culposos, destaca-se que reunidas circunstâncias que escapam aos limites da inobservância das normas para a segurança do trânsito, tais como a embriaguez voluntária, velocidade excessiva e outras condutas que retratam situações além do risco compatível com a normalidade, erige-se a classificação da ação aos crimes dolosos, pela presença de dolo eventual.

*Voltando-se à situação específica, **aqui existe, ao menos para efeito desta fase processual (juízo de admissibilidade da denúncia), indícios de dolo eventual por parte do denunciado Aroldo Carvalho Cruz Lima**, vez que, acumulando-se seus procedimentos e conhecendo as consequências que tais atos poderiam ensejar, se predispôs a aceitar tal resultado, assumindo, portanto, o risco.*

*Isto porque **surgem fortes indícios de que o réu dirigia em excesso de velocidade, eis que, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas presenciais acima anotados – que são categóricas em afirmar que o acusado dirigia em alta velocidade no dia dos fatos –, o laudo pericial n. 3523/02 demonstrou que o veículo do réu transitava em velocidade superior à 110 km/h, cristalinamente incompatível com a permitida na via em que os fatos ocorreram – regulamentada em 80 km/h (oitenta quilômetros por hora). Ainda, os depoimentos amealhados nos autos evidenciam que o condutor do veículo BMW, ora denunciado, realizava ultrapassagens alternadas – em alta velocidade – com o automóvel em que as vítimas estavam, bem como se encontrava em visível estado de embriaguez, assumindo, portanto, o risco de produzir o resultado morte nas vítimas.***

Dessa forma, não há como desclassificar, nesta ocasião, os delitos narrados para o crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, como requer a defesa, porque cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, apreciar tal situação. Aliás, cediço que nesta etapa não se cogita em aplicação do in dubio pro reo, visto que há inversão de princípios, sobrevivendo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia o in dubio pro societate" (fls. 133-147, sem os grifos no original).

Verifica-se, portanto, por meio do cotejo entre o **decisum** tido por desrespeitado e a nova decisão de pronúncia, que não houve violação à autoridade do decidido por este eg. Tribunal Superior.

É que, em atendimento ao determinado no Recurso Especial, outra decisão de pronúncia foi proferida sem a utilização do termo "**racha**", que, segundo consta do v. acórdão, caracterizava excesso eloquente, uma vez que tal expressão não constaria da denúncia, nem teria sido tratada pelas partes, durante a primeira fase do procedimento do Júri.

Ademais, razão não assiste ao reclamante quando alega que teria havido violação ao decidido por este Tribunal Superior quando o Magistrado, após retirar a expressão 'racha', utilizara termo equivalente ao consignar que houve '**ultrapassagens alternadas**'.

No ponto, conforme bem consignado no parecer do d. Ministério Público Federal:

"a expressão utilizada pelo Magistrado singular - 'ultrapassagens alternadas'(e-STJ Fl. 146), além de não guardar qualquer relação de sintaxe ou mesmo jurídica com a palavra 'racha', uma vez que, a teor do artigo 308, do CTB, para esta segunda se deve, no mínimo, cogitar de um vínculo subjetivo entre os agentes, o que não foi sequer aventado da decisão questionada, aquela exsurge dos próprios autos. Leia-se:

*'Com efeito, em âmbito administrativo (fl. 25), a testemunha Carlos Alberto Borges afirmou que: [...] percebeu a luminosidade do farol de dois veículos, se alternando em ultrapassagens; que o depoente em seguida escutou o barulho de frenagem e um estouro; que o depoente percebeu, que uma caminhoneta, colidiu contra a traseira do veículo Audi, projetando-o de encontro a um poste e , em seguida, a mesma caminhoneta, veio a desaparecer do ângulo de visão do depoente [...] que no momento que a caminhoneta parou, saltaram o indivíduo que estava ao volante e uma mulher; que o condutor da caminhoneta, identificada posteriormente como sendo da marca BMW, trazia a mão a cabeça como se estivesse preocupado, não em razão do ferimento aparente, enquanto que a mulher dizia 'visse o que tu fez?' [...] **Que o depoente tem certeza quanto às ultrapassagens alternadas entre os veículos, antes da colisão, tendo em vista que estava com o seu veículo estacionado, voltado para a pista onde os veículos envolvidos no acidente faziam o deslocamento, o que permitiu, perceber nitidamente, através da movimentação dos faróis,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as ultrapassagens alternadas de forma sucessiva entre os veículos; Que, aparentemente, os dois veículos vinham em velocidade (grifo nosso)." (e-STJ Fl. 134)".

Digno de nota que, conforme se depreende de todos os trechos aqui transcritos, a nova decisão está fundamentada em outros elementos para entender pela presença do dolo eventual, quais sejam, o **excesso de velocidade**, as **ultrapassagens alternadas** e a **embriaguez**. E todos esses elementos de convicção, apesar de não terem sido utilizados na pronúncia anterior, já se encontravam nos autos durante a instrução processual.

O fato é que qualquer irresignação referente ao conteúdo na nova pronúncia, ou mesmo a análise de eventual *"reformatio in pejus"*, devem ser questionadas por meio de recursos próprios, mas não por meio da presente reclamação, uma vez que o determinado por este STJ foi devidamente atendido, na medida em que outra decisão foi proferida e sem a expressão tida por excesso linguístico.

Ademais, cumpre destacar que o juízo realizado por esta col. Corte Superior, quando delimitou a atuação do Magistrado de primeira instância, foi apenas no sentido de não utilizar o termo que foi tido por excesso linguístico, e não de substituir o Julgador na nova análise dos elementos probatórios constantes dos autos.

Dessarte, tenho que o ato decisório aqui atacado não desrespeitou a autoridade da decisão emanada por este eg. Tribunal.

Assim, levando-se em conta que o âmbito de cognição próprio da reclamação constitucional **limita-se tão somente à análise do descumprimento de decisão deste eg. STJ**, constata-se que, **in casu**, não houve violação à autoridade deste Tribunal, uma vez que, repito, conforme determinado, a **anterior decisão de pronúncia foi anulada e outra foi proferida em seu lugar, sem a expressão entendida por excesso eloquente**.

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0328698-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 22.640 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354311820028240023 023020354315 1102118 200802568700 23020354315
354311820028240023

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE FLORIANÓPOLIS -
SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA KURSCHUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE FLORIANÓPOLIS -
SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA KURSCHUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.